

DECRETO N° 33.212, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre o Sistema Estaduais de Licenciamento de Atividades Poluidoras e/ou Degradantes – SELAP, regulamenta o item VII do art. 16 da Lei n° 4.986, de 16 de maio de 1988 e dá outras providências.⁽¹⁾

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso III, do art. 59, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1° - O Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Degradantes - SELAP, tem aplicação em todo território alagoano.

Art. 2° - As empresas serão enquadradas quanto ao porte, na conformidade do Anexo I.

§ 1° - A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

§ 2° - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade.

Art. 3° - A remuneração paga pelos interessados, decorrente das Análises de Projetos, emissão de licenças, análise de Estudo de Risco e análises de Estudos de Impacto Ambiental, obedecerá à discriminação referida no Anexo II.

Art. 4° - A remuneração decorrente da análise de loteamentos será cobrada à razão de 01 (uma) UPFAL por lote projetado.

Art. 5° - A remuneração decorrente de análise de desmembramento será cobrada à razão de 10 (dez) UPFAL, pelo número de glebas resultantes do desmembramento.

Art. 6° - Na análise dos projetos de urbanização, tais como edificações com fins turísticos, hoteleiros, de condomínio e conjuntos habitacionais e similares, será observada, para fim de cobrança de remuneração, a razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor total declarado do empreendimento.

Art. 7° - As remunerações deverão ser recolhidas à Conta do Instituto do Meio Ambiente, na conformidade do disposto no art. 15 da Lei n° 4.986, de 16 de maio de 1988, quando da conclusão dos trabalhos, a cargo do IMA e antes da devolução dos documentos correspondentes ao serviço requerido.

Art. 8° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Vide Decreto n° 35.135 de 29.10.91

ANEXO I

Classificação da empresa segundo o porte

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
Porte da Empresa	Número de Empregados	Área Abrangida (M ²)	Investimento Total (OTN)
Micro Pequeno Médio Grande	Até 10 Entre 11 e 50 Entre 51 e 100 Acima de 100	Até 1.000 Entre 1.001 e 2.000 Entre 2.001 e 10.000 Acima de 10.000	Até 15.000 Entre 15.001 e 200.000 Entre 200.001 e 2.000.000 Acima de 2.000.000

ANEXO II

Discriminação da remuneração a ser paga pela emissão de licenças, análises de projetos, estudos de risco e de impacto ambiental, em unidade padrão fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL

Especificação	Porte da Empresa			
	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia	1	3	3	5
Licença de Implantação	2	4	6	10
Licença de Operação	3	8	20	60
Licença de Projeto	4	10	30	80
Análise de Estudos de Risco	5	12	30	100
Análise de Estudos de Impacto Ambiental	6	14	40	120

(D.O 09.11.88)